



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 043/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2018, TRANSFERINDO A DEFESA CIVIL DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, DE HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição foi protocolada no dia 16/07/2021, lida na 21ª sessão ordinária realizada em 02/08/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária em 10/08/2021 às 16h00min avocou a relatoria.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo "alterar a Lei Municipal nº 1.125/2018, transferindo a Defesa Civil da estrutura da secretaria municipal de governo para a secretaria municipal de trabalho, de habitação e da assistência social, e dá outras providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal modifique a estrutura das secretarias, transferindo a defesa civil da SEGOV para a SETHAS. Vejamos a justificativa da mensagem 25:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, o incluso projeto que Altera a Lei Municipal nº1.125/2018, transferindo a Defesa Civil da estrutura da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria Municipal de Trabalho, de Habitação e da Assistência Social e dá outras providências.

A intenção do presente Projeto de Lei é reorganizar a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, notadamente quanto ao remanejamento da Defesa Civil da estrutura da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria Municipal de Trabalho, de Habitação e de Assistência Social.

Trata-se de uma modificação que visa o aprimoramento dos serviços prestados pela Defesa Civil, haja vista que as atividades desempenhadas se relacionam melhor com a Secretaria de Assistência Social do que com a Secretaria Municipal de Governo.

Importante salientar que da presente alteração não irá resultar em nenhum aumento de despesa, consistindo em uma mera organização da estrutura, onde foram retirados da estrutura da Secretaria de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Governo os cargos e atribuições da Defesa Civil e transferidos para a estrutura da Secretaria de Trabalho, de Habitação e de Assistência Social.

Assim sendo, encaminho o presente Projeto de Lei para devida análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e conclamo a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.

Sem mais a tratar no momento, reitera-se votos de elevada estima e consideração aos membros da nobre Casa das Leis.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal.

LEI ORGÂNICA

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: emfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguardar a aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias nu dos créditos votados pela Câmara;

XVI — prover os serviços e obras da administração pública;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna, conforme descrito no art. 29 e seguintes da CF.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é alterar a estrutura básica das secretarias, transferindo a defesa civil da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e da Assistência Social (SETHAS).

Conforme demonstrado em seus anexos e da nova redação dos artigos 11 e 28, a estrutura da defesa civil passará ser administrada pela SETHAS, transferindo assim os cargos que nela se faz presente.

Conforme apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, a modificação não trará nenhum aumento de despesa, bem como se faz necessário a modificação da estrutura, visto que a defesa civil exerce atividade relacionada a SETHAS.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 043/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 32/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 043/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que "altera a Lei Municipal nº 1.125/2018, transferindo a Defesa Civil da estrutura da secretaria municipal de governo para a secretaria municipal de trabalho, de habitação e da assistência social, e dá outras providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 25 de agosto de 2021.



PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES



SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA



MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO



RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

